



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME DE SENTENÇA Nº 0011750-42.2008.814.0301

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.

APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

ADVOGADO: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (PROCURADORA)

APELADO: SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO

APELAÇÕES CÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 267, VI, DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DAS PARTES NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, PORQUE IMPOSSÍVEL SE PERQUIRIR QUEM TEORICAMENTE SUCUMBIRIA. RECURSOS CONEXOS CONHECIDOS E PROVIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso de MUNICÍPIO DE BELÉM, nos termos do Voto da digna Relatora. 35ª Sessão Ordinária.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Diracy Nunes Alves.

Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria do Socorro Pamplona Lobato.

Belém/PA, 7 de dezembro de 2017.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME interposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Capital (Doc. Nº 20120095408583), que, nos autos da ação ordinária, processo nº 0011750-42.2008.8.14.0301, proposta pelo SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO PARÁ, julgou extinto o processo sem resolução do mérito e condenando o réu MUNICÍPIO DE BELÉM em honorários sucumbenciais fixados em R\$1.000,00 (mil reais), nos seguintes termos:

Por primeiro, diante do previsto pelo §2º do art. 453 do CPC, dou por prejudicadas eventuais provas ou pedidos a serem produzidos pela parte ré Município de Belém, visto que devidamente intimado não compareceu nem justificou ausência (fls. 651). Quanto aos processos ação cautelar nº 0006038-84.2008.814.0301 e ação principal nº 0011750-42.2008.814.0301, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO AMBOS OS FEITOS PELA CARENCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR, consistente da perda do objeto esgotado evidentemente quando da antecipação da tutela. Custas e honorários advocatícios que fixo em



R\$1.000,00 pelas rés, com fulcro no princípio da causalidade. No mais, EXTRAÍAM-SE COPIA DESTA SENTENÇA ACOSTANDO-A NA CAUTELAR EM APENSO, visto que extingue ambos os processos, lá certificando-se, bem como após decorridos os prazos e certificado o transito em julgado para arquivamento oportuno, tornem em conclusos os autos em apenso referente à ação de obrigação de fazer nº 0035373-52.2007.814.0301.

Em apertada síntese o Sindicato dos Médicos ajuizou as referidas ações com o intuito de anular a Conferência Municipal de Saúde ocorrida em 8 de março de 2008, e obter em seu favor, em sede de antecipação de tutela, ordem de obrigação de fazer para que o Município realizasse nova conferência no prazo de 90 dias. Passados 2 anos, isto é, em 2010 o juízo se manifestou indeferindo a tutela antecipada (Doc. nº 20080207854283) sob o fundamento de que a Conferência havia se realizado há 02 (dois) anos, pelo que, caso houvesse suspensão de seus efeitos, traria um ônus demasiadamente grande à Administração, e, para anular ou suspender qualquer ato em relação a Conferência Municipal realizada no ano de 2008 seria necessário que o feito estivesse devidamente instruído, além de que a remarcação pretendida para realização do evento teria a decisão caráter satisfativo vedado pelo sistema processual vigente.

Em maio de 2012, mais de 4 (quatro) anos depois de ajuizados os feitos, o juízo extinguiu-os conforme sentença proferida em audiência (dispositivo acima reproduzido).

Irresignado com a condenação em honorários o Município recorre alegando apenas e tão somente a impossibilidade da condenação em face de não ter dado causa ao ajuizamento da relação processual, de maneira que a aplicação do princípio da causalidade no presente caso reveste-se de error in iudicando. Pede a reforma da sentença para ver afastada a condenação em honorários.

Contrarrazões me fls. 672/675 pugnando pela manutenção da sentença.

Observo que o processo nº 0035373-52.2007.8.14.0301, apelação cível interposta pelo Município de Belém em face do Sindicato dos Médicos contra a mesma sentença, proferida pelo mesmo juízo, possui exatamente o mesmo objeto, tanto que recurso e contrarrazões são reproduções das mesmas peças aqui referidas, de maneira que em homenagem ao princípio da economia processual os recursos devem ser julgados em bloco.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Tempestivos e adequados conheço de ambas apelações e considerando tratar-se de ações conexas o voto aqui proferido será o mesmo para os processos números 0011750-42.2008.814.0301 e 0035373-52.2007.8.14.0301.

De acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, de modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973.

No caso, o apelante impugna a parte da r. sentença recorrida, relativamente aos ônus da sucumbência, tendo em vista que o processo foi extinto, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente.

Afirma-se na doutrina que, sobrevindo fato ou direito dos quais decorra



eficácia jurídica superveniente, para a identificação do responsável pelos honorários advocatícios o juiz deverá apreciar o mérito abstraindo tal eficácia, de modo a responsabilizar quem perderia caso ela não sobreviesse.

Na linha dessa orientação, a jurisprudência responsabiliza por honorários (i) o réu que cumpre a obrigação após a propositura da demanda se ele estiver em mora, e (ii) a parte que perderia a demanda caso (a) fato alheio à vontade das partes ou direito superveniente provoque a perda do interesse de agir ou (b) esteja em discussão no processo um direito personalíssimo e uma das partes venha a falecer.

Nesse diapasão cumpre estabelecer que a condenação do Município de Belém não se enquadra em nenhuma dessas possibilidades, evidenciando assim o error in judicando na sentença recorrida.

Noutra banda a jurisprudência tem se posicionado que com fundamento no princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios.

Ora se por um lado não é correto impor ao Município de Belém o ônus da sucumbência nos presentes processos conforme exposto acima, tampouco seria acertado transferi-lo ao apelado, posto que não pode aquele que promoveu demanda para a salvaguarda dos seus interesses, quando ocorre a perda superveniente do seu objeto, arcar com o pagamento dos ônus da sucumbência.

Cumprido coligir que o juízo a quo ao negar a antecipação de tutela na decisão interlocutória já transitada em julgado, afirmou que a medida antecipatória deveria ser indeferida ante a ausência dos requisitos indispensáveis ao ato, em especial, a verossimilhança das alegações, pelo que se impunha a necessária instrução probatória, de maneira que restou caracterizada a impossibilidade de perquirir com os elementos dispostos quem sairia vencedor e, desta forma, inviável aplicar o princípio da causalidade, ou mesmo o da sucumbência.

Desta feita, verificando no caso concreto que nenhuma das partes deu causa a extinção do processo, entendo pela impossibilidade de condenação em honorários advocatícios de ambas, afastando-se, assim, a sucumbência pelo princípio da causalidade, pelo que estou por DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação do Município de Belém para reformar a sentença cassando a condenação em honorários sucumbenciais.

É o voto.

Belém(PA),

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora